

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN a Obter

http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/

O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL

THE PROGRAM MONEY DIRECT IN SCHOOL: A MODEL OF PUBLIC POLICY FINANCING BASED ON DEMOCRATIC MANAGEMENT OF PUBLIC RESOURCES AT LOCAL LEVEL

Yasmin Sant Ana Ferreira Alves de Castro¹

Resumo: O presente artigo tem como escopo apresentar o Programa Dinheiro Direto na Escola enquanto um modelo de Política Pública exitoso sob o ponto de vista de seus mecanismos de financiamento, repasse, gestão e controle social. O enfoque da abordagem reside no esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar das altas porcentagens de investimento em educação em relação ao PIB e ao Direito Comparado, a adoção de medidas vinculantes de receitas no âmbito da educação demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas. É nesse cenário que o controle social, a desburocratização e a autonomia local, temas dos mais desafiadores na formulação e execução de Políticas Públicas.

Palavras-chave: Financiamento de Políticas Públicas de Educação; Vinculação Orçamentária; FUNDEB; Salário Educação; Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE); Gestão Democrática.

Abstract: The purpose of this article is to present the Program named Money Direct in School (PDDE) as a successful public policy model from the point of view of its mechanisms of financing, transfer, management and social control. The focus of the approach lies in the emptying of the state's investment capacity, by given the significant commitment of education expenses to payroll professionals, showing that despite the percentages of investment in education in relation to GDP and other countries, the adoption of binding measures in the education sector proves insufficient to solve the urgent and immediate local social demands in the education intituitions. It is in this scenario that the social control, debureaucratization and local autonomy, the most challenging themes in the formulation and implementation of Public Policies.

¹ Yasmin Sant Ana Ferreira Alves de Castro. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO. Bolsista do Programa de Demanda Social da CAPES (yasmincastro.adv@gmail.com).

Keywords: Financing of Public Policies of Education; Budgetary Linkag; FUNDEB; Public Contribution – The Education Salary; Direct Money in Schools Program (PDDE); Democratic management.

Introdução.

Em um cenário de incompletude do Estado de Bem-Estar Social, a busca de respostas por tal falha tem esbarrado constantemente em questões orçamentárias, que vem ocupando um cenário de debate cada vez maior na temática das políticas públicas. Em sendo os principais destinatários das Ações governamentais leigos no assunto, a complexidade de seu estudo afasta grande parcela da população do espaço orçamentário, de modo que a transparência, a simplificação do acesso e a difusão de instrumentos de participação e controle orçamentário têm se demonstrado indispensável à democratização efetiva do ciclo de políticas públicas.

A questão das vinculações orçamentárias e dos gastos obrigatórios é uma das que te sido tema de debates contemporâneos, isso porque da realidade do alto grau de comprometimento orçamentário municipal com gastos obrigatórios, o poder de investimento do estado se vê esvaziado, e junto com ele a própria aptidão para crescimento e edificação de um Estado de bem estar social.

Na educação a realidade não é diferente. Embora existam diversas frentes para investimento na educação de qualidade que vão desde uma reestruturação pedagógica até a formulação de ações afirmativas, perpassando questões de infraestrutura, o Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) surge como alternativa ao baixo investimento direto no âmbito municipal, visando atender demandas locais urgente e imediatas das instituições de ensino público, tendo por diretriz central a ampliação da autonomia dos Gestores das Instituições de ensino e das entidades que o circundam, como a associação de pais, alunos, professores e afins.

Nesse viés, práticas que desburocratizam o processo de financiamento e aproximam o público alvo da gestão e do controle de gastos públicos são uma minoria que devem ser exaltadas, como se pretende fazer ao analisar o PDDE com ênfase em seu modelo de repasse e controle, como exemplo no macro cenário de financiamento de Políticas Públicas.

O presente artigo foi dividido em dois momentos. No primeiro deles objetiva-se, de forma breve, expor momentos legislativos emblemáticos na história recente da evolução

normativa no financiamento da Educação, evidenciando as principais fontes de custeio das Políticas Públicas da pasta da Educação na atualidade.

Nessa primeira parte, pretende-se evidenciar que as vinculações orçamentárias, tão em voga na atualidade, não se demonstram suficientes ao financiamento da Educação no Brasil, porquanto a autorização de sua utilização para honrar despesas com pessoal, acaba por oprimir as decisões alocativas que importam efetivo investimento. Ato contínuo, será apresentado o salário-educação enquanto fonte suplementar de financiamento, que, através do FNDE, viabiliza a execução de programas como o PDDE.

Em um segundo momento será apresentado o Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) como uma exemplificação de espécie de autonomia administrativa, repasse e gestão democrática de verbas públicas no âmbito de instituições públicas de Ensino. Nessa ocasião pretende-se evidenciar três aspectos do Programa: forma de repasse, as possibilidades de aplicação dos recursos e a participação das Unidades Executoras na tomada de decisão e no controle.

1. Breve evolução do financiamento de políticas públicas de educação.

Diante da relevância do investimento em Educação a edificação de novas gerações e , por conseguinte, para o avanço social, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus Arts. 205 a 214, os objetivos e as diretrizes para o sistema educacional. Ao fazê-lo o constituinte delegou ao Estado, em todas as esferas da Federação, o dever jurídico prestacional do direito à educação.

O Art. Art. 208 da CRFB e o Art. 50 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, promulgada em 1996, preveem normas para oferta de tal direito público subjetivo, ao dispor sobre a oferta gratuita de educação básica por parte do poder público dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos e a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Para tanto, os referidos dispositivos dispuseram, ainda, sobre a responsabilidades de cada ente federado na oferta da educação básica, incumbindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

. Segundo a legislação de regência (ART. 211 CRFB), a União, além de organizar o sistema Federal de ensino, fica incumbida da função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, de forma a garantir um padrão mínimo de

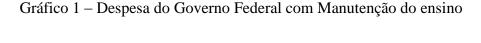
qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em um modelo colaborativo.

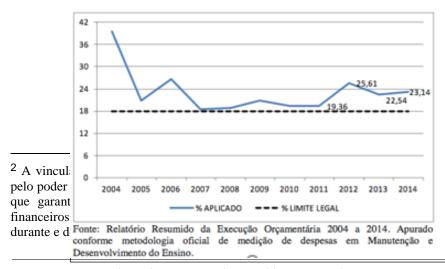
A seguir, busca-se expor as principais formas de financiamento da Educação a nível Municipal, a fim de contextualizar a idealização e a execução do PDDE. Para tanto, serão abordadas duas formas de composição e aplicação de recursos públicos em educação: As vinculações orçamentárias ordinárias, especificamente o caso do FUNDEB, e, de maneira complementar, o Salário-Educação, com seu programa PDDE, levando-se em conta um comparativo entre suas respectivas fontes de receita, forma de repasse e possibilidades de aplicação.

1.1. Vinculações orçamentárias para educação e o FUNDEB.

Apesar de ser possível identificar traços de fixação de gastos mínimos com educação em momento anterior, foi a constituição de 1934, em seu art. 156 que, ao trazer a determinação da gratuidade e da frequência obrigatória em instituições de ensino, garantiu a vinculação² de recursos para educação do texto constitucional pela primeira vez em um percentual de 10% para a União e 20% para Estados e Municípios.

Os principais dispositivos que tratam das vinculações orçamentárias em matéria de educação são o Art. 212 da CRFB de 1988 e, na legislação infraconstitucional, o Art. 69 da LINDBEN que traz disposição semelhante, prevendo a aplicação de um percentual mínimo sobre a receita de impostos de 18% para a União e 25% para os Estados, DF e Municípios.





é o mecanismo utilizado anto, este é o instrumento s, deve aplicar recursos do poder executivo antes, p. 16);

Caderno de Direitos e Políticas Públicas, ISSN a obter, a. 1, v. 1, n. 1, jan/jun, 2019, p. 5.

O gráfico acima demonstra de maneira didática, em um recorte de 10 (dez) anos, que em diversos momentos os gastos com educação superaram e ainda superam o mínimo legal constitucionalmente previsto, demonstrando, em um primeiro momento, a importância e a relevância da existência de tais vinculações.

Em uma breve e rasa comparação com o cenário mundial, um levantamento feito pelo Jornal Nexo³, durante a análise do percentual orçamentário destinado ao investimento em educação entre os anos de 2005 e 2014, apontou o Brasil em terceiro lugar dentre os maiores investidores, ficando atrás apenas da Nova Zelândia e do México. Durante a mesma pesquisa, foi possível identificar que este País foi o que obteve, durante o período, o maior crescimento de seu percentual de investimento em Educação. Tais dados reforçam que, a despeito da qualidade do serviço prestado, a Educação assume posição de destaque dentro do orçamento Brasileiro.

No entanto, para o desdobramento deste artigo, além da origem de tais recursos e de seus números expressivos frente ao direito comparado, é de suma importância compreender minimamente as disposições legais que delineiam a destinação das referidas vinculações e o meio através dos quais elas são distribuídas.

Atualmente a principal fonte de financiamento da Educação no país é aquela oriunda das vinculações constitucionais para educação. A operacionalização de repasse de tais vinculações se dá de maneira complexa a qual não se pretende esgotar neste artigo. No entanto, certo é que um dos instrumentos de atendimento do percentual mínimo de vinculação da educação a nível federal é o FUNDEB4, que ao ter movimentado, segundo o portal do FNDE, certa de 143 bilhões de reais no ano de 2018, apresenta-se como instrumento central de financiamento educacional na atualidade.

< https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/10/Como-despesas-Informação disponível em obrigat%C3%B3rias-diminuem-investimento-do governo?> Consultado em 07.07.19;

⁴ O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (Portal Eletrônico do FNDE < https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb> consultado em 10.07.19)

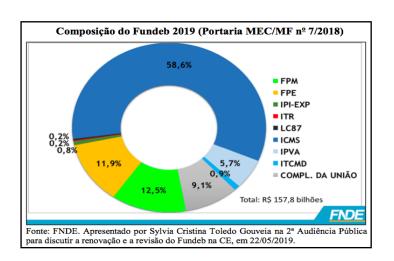


Gráfico 2 – Composição do FUNDEB 2019

O Primeiro Fundo vinculado à Educação Básica criado foi o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (EC 14 e Lei 9.424/96), posteriormente substituído pelo atual FUNDEB (Lei 11.494/07). O Gráfico anterior, elaborado pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento (FNDE), expressa a atual composição do fundo em termos de fonte de custeio, evidenciando a expressividade do ICMS nesse cenário e, por conseguinte, na própria receita vinculada do Art. 212 da CRFB.

No que tange à composição de despesas, segundo o manual de aplicação de recursos elaborado pela Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – COPEF ⁵, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

⁵ Informação disponibilizada pela Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – COPEF através do documento eletrônico <<u>file:///C:/Users/campo/Downloads/aplicacao dos recursos%20(3).pdf</u>> - Consultado em 07.07.19:

Ou seja, as despesas do FUNDEB devem observância às disposições da LDBEN que em seu Art. 70, dispõe o que compreende despesas referentes à Manutenção e desenvolvimento de Ensino (MDE), a saber:

- **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II Aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V Realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar (BRASIL, 1996b).
- O Art. 71 do mesmo diploma legal traz, por sua vez, hipóteses não autorizadas de aplicação das receitas vinculadas, conforme se destaca:
 - Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
 - I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 - II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
 - III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
 - IV programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
 - V obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
 - VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino

Além das limitações de utilização de recursos listadas no Art. 71 da LDBEN, o Art. 60 do ADCT e a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/07), preveem, ainda, que um mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, ou seja, hipótese do Art. 70, I da LDBEN. Já

a parcela restante (de no máximo 40%), segundo a normativa deverá ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Quanto à forma de repasse, note-se que o valor destinado a Estado e Municípios, no que tange à quota redistributiva da União, está associado ao Censo Escolar do ano anterior, e, por tanto, ao número de alunos matriculados por instituição de ensino, sendo tal transferência realizada fundo a fundo, colocada, por tanto, à disposição do Executivo Local, nunca de forma direta para as instituições de ensino.

Em apertada síntese, ao chegar nos cofres municipal, a verbas oriundas do FUNDEB possuem 60% de seu valor "carimbado" nos termos da hipótese do Art. 70, I da LDBEN, enquanto o montante remanescente (40%) é gasto de acordo com a discricionariedade do gestor local, que, recorde-se, não possui o dever legal de consulta pública ex ante a cerca de sua aplicabilidade, devendo, no entanto, executar os objetivos e metas descritos no PPA, na LDO e na LOA.

No entanto, apesar de em um primeiro momento as porcentagens de composição do fundo pareçam uma engenharia fiscal de relevo para financiar a educação, a realidade da qualidade de gastos em educação, e, por conseguinte, do próprio FUNDEB enquanto seu protagonista financeiro, não são tão animadoras.

Tabela 1 – Despesa do Governo Federal em Educação 2004-2014

Despesa do Governo Federal em Educação por Grupo de Natureza da Despesa: 2004 a 2014						
	R\$ Bilhões de 2014			Participação % no total		
	2004	2014	Var. %	2004	2014	
Pessoal e encargos sociais	11.890	29.723	150%	49%	32%	
Outras despesas correntes	10.741	42.038	291%	44%	45%	
Investimento	729	8.690	1.093%	3%	9%	
Inversão financeira	1.094	13.750	1.157%	4%	15%	
Total	24.453	94.201	285%	100%	100%	

Os dados coletados pelo núcleo de estudos do Senado⁶ em um recorte de 10 anos, funcionam como uma lupa para compreender o gargalo dos altos gastos com educação diante de um cenário de falta de qualidade no ensino público nacional. Isso porque conforme

⁶ MENDES, Marcos. Boletim Legislativo do Senado nº 25/2015. 2015 - disponível em https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de estudos/boletins/legislativos/bol26> Consultado em 07.07.19;

expresso na tabela acima, os gastos com pessoal e despesas correntes compões, juntos, cerca de 91% das despesas do governo Federal em Educação.

Como visto, a disposição do Art. 71, I da LDBEN, no que concerne a autorização de gasto de ao menos 60% (podendo atingir 100%) dos recursos do FUNDEB com a remuneração do Magistério, nos termos do Art. 60 do ADCT, faz com que a parcela realmente dedicada ao investimento em educação, e, por conseguinte, à execução de políticas públicas estruturais necessárias nessa seara, embora crescente timidamente, seja esmagada pela folha de pagamento.

Tais dados demonstram a incompletude da garantia que as vinculações orçamentárias educacionais, por si só, pretendiam fornecer. A demanda por complementação do financiamento da educação no país é real, podendo ser extraída da composição dos gastos discricionários do Governo em 2018, quando ainda dentro da reduzida parcela discricionária do Orçamento Federal, a Educação apareceu em segundo logo atrás da saúde, ocupando mais de 20 % de tais despesas⁷.

Ademais, extrai-se, igualmente, a necessidade de programas que visem abarcar as vedações de aplicação constantes no Art. 71 da LDBEN, que apesar de não poderem ser financiadas pelo FUNDEB, também são necessárias para o bom desenvolvimento do sistema educacional.

Conferido o panorama superficial sobre a composição do custeio e do gasto do principal instrumento de financiamento educacional do País, o FUNDEB, especificamente quanto a sua composição de despesas (alto peso do gasto com pessoal) e de sua forma de repasse (transferência direta via fundo para os Estados com pouca margem para discricionariedade), passa-se a tratar de um instrumento complementar de custeio e financiamento da educação que se apresenta, através dos programas executados por seu intermédio (Ex.: PDDE), como uma alternativa ao baixo investimento direto no setor.

1.2. Salário-Educação, o FNDE e o PDDE.

⁷ Castro, José Roberto. Como despesas obrigatórias diminuem investimentos do Governo, Disponível em https://www.nexojornal.com.br;

O Salário-Educação⁸ é uma contribuição patronal que possui como finalidade complementar os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação pública e também especial, desde que vinculada à educação básica. (CORTES, 1989).

De acordo com o sítio eletrônico oficial do FNDE, a contribuição não é pelo percentual arrecadatório de impostos como no FUNDEB, mas sim a partir de uma alíquota de 2,5% de todo o montante do salário de contribuição das empresas vinculadas à Previdência Social, nos termos dos Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975.

No que tange a sua forma de repasse, em um cenário de federalismo fiscal, a sua distribuição é definida nos termos da Lei nº 10.832/2003. Para garantir a participação de todos os entes da Federação, é deduzida da arrecadação com salário-educação a alíquota de 1%, referente à administração fiscal, e o montante restante distribuído da seguinte forma: 10% para o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, através de seus variados programas, realiza a aplicação dos recursos em âmbito federal e os 90% da arrecadação líquida remanescente é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, na conforme Art. 15, § 1º da L 10.832/2003.

Em termos numéricos, planilha composta pelo FNDE⁹ aponta que em 2018 houve uma arrecadação bruta na ordem de R\$ 22.087.818.461,00 do salário educação, sendo tal arrecadação, fiscalização e cobrança de incumbência da a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e residualmente pelo FNDE, na forma da Lei 11.457/2007.

Apesar dos números de repasses das quotas municipais expressarem a relevância da contribuição para o financiamento da educação básica a nível Municipal¹⁰, conforme assevera MATA (2017), é importante se ter em mente que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola tem sua criação alicerçada na cota de 10% do Salário-Educação, vinculada ao FNDE, e será essa a parcela considerada para a análise proposta no presente artigo.

Tal porcentagem é aplicada na execução de programas administrados pelo FNDE, como é o caso do PDDE, que traz do salário educação as relevantes características quanto as

-

⁸ De acordo com o Portal do FNDE < https://www.fnde.gov.br/> Acessado em 10.07.19, o Salário-Educação surgiu na CF de 1946, em seu art. 168, II;

⁹A planilha encontra-se disponível em: https://www.fnde.go.br/index.php/financiamento/salario-educacao/area-para-gestores/consultas Acesso em 10.07.2019;

¹⁰Relatório de Gestão do Fundo Nacional de Educação Básica – FNDE. Arquivo disponibilizado eletrônicamente :<file:///C:/Users/campo/Downloads/fnde_relatorio_de_gestao_2017.pdf> Acesso em 09.07.2019;

possibilidades de destinação das verbas (excluída a possibilidade de gasto com folha de pagamento e incluído o rol do Art. 71 da LBEN), bem como a forma direta de repasse, que como se passará a ver, é feita de maneira direta entre o FNDE e as chamadas Unidades Executroras do Programa, que nada mais são pessoas jurídicas ligadas diretamente a própria instituição de ensino.

Para o presente artigo, é de interesse compreender as demandas imediatas das instituições públicas de educação básica a nível municipal que não são satisfeitas pelos repasses do FUNDEB por não possuírem espaço nas decisões alocativas tomadas pelo Executivo local, a fim de visualizar o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, como um modelo inovador de aplicação e gestão democrática de recursos públicos da educação nos últimos 20 anos.

2. O Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) Como Instrumento De Gestão Democrática Das Instituições De Ensino.

Conforme se pode extrair da explanação financeira feita até então, O PDDE encontra sua origem financeira maior na própria CRFB, nos termos de seu Art. 211, ao expor a função redistributiva e supletiva da União no cenário da educação básica de âmbito Estadual e Municipal. Da mesma forma, a Lei 11.457/2007 que regulamenta o salário-educação também pode ser apontada como fonte normativa de custeio para as ações desenvolvidas no PDDE.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia Federal responsável pela execução de Políticas Públicas do Ministério da Educação, é a entidade responsável pelo repasse dos valores oriundos de sua porcentagem (10%) da arrecadação do salário- educação. Importa repisar que o PDDE constitui apenas um dos programas executados pelo FNDE e será aqui objeto de estudo, sem que, contudo, se pretenda esgotar suas especifidades.

O PDDE é uma Política Pública Educacional de nível Federal¹¹, que possui como objetivo injetar quantias mensais em valores correntes em cada unidade escolar, em caráter suplementar, para que estas sejam capazes de suprir necessidades especificas e singularidades

_

¹¹ Na definição do FNDE, possui como objetivos [...] prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público. – Disponível em https://www.fnde.gov.br/programas/pdde – Acesso em 07.07.2019;

em caráter emergencial, não sendo necessário adentrar ao aparato burocrático característico de nosso país. Como objetivos específicos que perduram ao longo destes 20 anos de existência, destacam-se a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático.

Antes de adentrar as formas de repasse e gestão de recursos, é importante destacar que desde a sua criação, em 1995, de acordo com os técnicos do FNDE, para tornar mais ágil aos beneficiários do programa a transferência de recursos e atender as necessidades das escolas e dos polos em diversas áreas, o Programa tem ampliado as ações que financia (MAFASSIOLI, 2015).

Compartilhando da mesma sistemática de transferência, gestão democrática e execução descentralizada do PDDE "original", ao longo desses 20 anos o Programa passou a desenvolver algumas ações específicas, conhecidas como "ações agregadas ou complementares". Como exemplo dessas ações, podem-se citar as escolas que receberam recursos para financiar reformas que promovam acessibilidade aos alunos que apresentam necessidades especiais para locomoção; construções de poços ou cisternas, para atender as comunidades com atividades de lazer, culturais, recreativas e pedagógicas nos finais de semana, , dentre outras.

No entanto, a abordagem a ser feita a seguir será os modelos do hoje denominado PDDE BÁSICO, que, por ser o genérico, traduz de maneira satisfatória o esqueleto dos demais. (MAFASSIOLI, 2015)

2.1. Origem, Descentralização Administrativa e Autonomia das Instituições de Ensino no PDDE.

O processo redemocratização e a posterior promulgação da da Constituição Federal de 1988, a qual, dentre outras determinações, possibilitou a participação da população brasileira na formulação de políticas públicas, trazendo novos contornos para uma democracia, de caráter participativo.

As mudanças não ficaram somente no campo ideológico do ideário democrático, de acordo com Luck (2000), houve também uma mudança no modo de enxergar a relação escola/sociedade para além da mera transmissão de conhecimentos, demandando esforços no sentido de promover práticas de gestão democrática participativas. Por se tratar de uma

dinâmica totalmente nova e sem precedentes, é preciso desenvolver espaços de reflexão em que todos sejam ouvidos, a fim de propiciar planejamento e organização. Esse é exatamente o viés do PDDE.

O PDDE surge, em verdade, como uma resposta a própria falha do Poder Público Federal, Municipal e Estadual na administração eficiente de recursos públicos destinados à Educação. É justamente nesse cenário que emerge a opção por modelos descentralizados de gestão, seguindo a Política de diretrizes para educação vigente à época (MENEZES, Ebenezer, 2001).

Para VEIGA (2007,p.1), descentralização se traduz em tirar do centro para a periferia. Aplicado à organização estatal, traduz o processo através do qual atribuições administrativas do Estado, enquanto pessoa coletiva de âmbito nacional e com fins gerais, são distribuídas para pessoas coletivas distintas e de âmbito territorial ou institucional mais limitado.

Como consequência, criam-se oportunidades para o surgimento de ações descentralizadas, livre das amarras criadas pelo próprio sistema que as rege. Entretanto, isso não quer dizer que a escola, no caso do PDDE, seja autossuficiente e independente, apesar de possuir relativa autonomia e flexibilidade. Isso porque a mesma se mantém regida por outras instâncias governamentais, devendo observância à vasta previsão normativa sobre o funcionamento do programa e possuindo dentre outros, o dever de prestação de contas.

Note-se aqui a diferença fundamental do modelo tradicional de administração havido nos formas de repasse de verbas ordinárias, pautadas na desconcentração, quais sejam contratos de repasse, as automáticas, as transferências fundo a fundo, e ainda transferências por meio de convênio. Em tais hipóteses as entidades destinatárias funcionam como meras executoras, haja visto que as decisões alocativas já foram previamente tomadas pela gestão do ente federativo ao qual encontram-se ligadas.

Por sua vez, no caso da descentralização e, por conseguinte, do PDDE há uma divisão de tarefas e responsabilidades e ocorre quando a administração central transfere não só a responsabilidade para com a execução, mas também poder decisório sobre as ações que deverão ser executadas. É preciso haver uma junção dessas duas características para se considerar um poder como descentralizado.

Em suma, o PDDE oferece às escolas, de forma prática e direta, a possibilidade de definirem e priorizarem ações que envolvem o uso de recursos públicos sem que seja necessário adentrar à "teia" burocrática que assola nosso país (MATA,2017). Tal "autonomia"

lhes permite uma tomada de decisão e sua execução sem as amarras, por exemplo, de processos licitatórios ou do aval do Poder executivo local de acordo com sua lista de prioridades constantes de suas legislações orçamentárias.

Tendo sido exposta a ideia central do programa, passa-se agora a expor de maneira direita, as principais características, mecanismos e números do PDDE, sem, no entanto, esgotar sua sistemática.

2.2. Principais características do Programa e Forma de Repasse.

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) foi criado pelo governo federal por meio da Resolução No 12 de 10 de Maio de 1995 que, recebendo, inicialmente a nomenclatura de Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE). Apenas em 1998 recebeu a nomenclatura atual através da Medida Provisória nº 1784.

Apesar das diversas modificações por meio de resoluções ocorridas neste lapso temporal de mais de vinte anos, pretende-se focar em seus aspectos gerais e no atual desenho da Política Pública. No que tange à fundamentação legais, temos os seguintes diplomas normativos de relevo que regulamentam o Programa:

- I) Lei nº 11.947/2009 Dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola
 (PDDE) aos alunos da educação básica [...];
- II) Resolução nº 9/2011 Estabelece os procedimentos a serem adotados para aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, com os repasses do PDDE [...];
- III) Resolução nº 10/2013 Dispõe sobre os critérios de repasse e execução do PDDE;
- IV) Resolução nº 15/2014 Dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo PDDE e suas ações agregadas

No que tange ao público alvo, uma das grandes modificações ocorridas desde o surgimento do programa foi a possibilidade de utilizar as verbas captadas não mais apenas para o Ensino Fundamental, como ocorria até 2008. Atualmente, nos termos do Art. 3º da

Resolução FNDE Nº 10/2013, o programa é ofertado para toda a rede pública de Educação Básica, aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta Brasil (UAB) que oferecem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica e também para escolas privadas de educação básica, na modalidade de educação especial mantidas por entidade sem fins lucrativos.

A distribuição dos recursos é realizada pelo FNDE de acordo com a Resolução No 10 de 18 de Abril de 2013, sem a necessidade da realização de convênio ou mecanismo semelhante, sendo direcionado os valores diretamente para as instituições de ensino, nos termos do Art. 22 §1º da referida resolução. Esse constitui, ao lado da formação dos conselhos deliberativos, os diferenciais do programa.

Após a adesão ao programa, feita através do PDDEWeb, os repasses são feitos duas vezes ao ano na forma de crédito em conta corrente de bancos parceiros indicados pelas instituições beneficiárias, através de entidades representativas da comunidade escolar que possuam CNPJ, tais como Associações de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos Escolares. No caso do Município do Rio de Janeiro, por exemplo, as entidades representativas são denominadas Conselhos-Escola-Comunidade (CEC).

Ainda nos termos do Art. 5º da Resolução nº 10/2013 do FNDE, os recursos são destinados às escolas por intermédio das seguintes entidades:

- 1. Entidade Executora (EEx) Prefeituras municipais e secretarias distritais e estaduais;
- 2. Unidade Executora (UEx) Entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar;
- 3. Entidade Mantenedora (EM) Entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, representativa das escolas privadas de educação especial

Tabela 2 – Forma de cálculo PDDE por instituição de ensino

Especificação	Valor Fixo (R\$)	Valor per capita (R\$)	
Escola pública urbana com UEx	1.000,00	20,00	
Escola pública rural com UEx	2.000,00	20,00	
Escola privada de educação especial	1.000,00	60,00	
Escola pública urbana sem UEx	-	40,00	
Escola pública rural sem UEx	-	60,00	
Público alvo da educação especial em escola pública	-	80,00	

Conforme tabela acima e nos termos do Art. 11 da Resolução FNDE nº 10/2013, o montante a ser repassado leva em consideração um valor fixo de acordo com a localização das instituições de ensino, a existência de UEx e um valor variável, calculado a partir do número de alunos da educação básica matriculados no ano anterior ao do repasse de acordo com o censo educacional.

Tabela 3 – Exemplo de repasse direto de verbas para UEx



A título de exemplo, uma vez calculado os valores a serem repassados nos moldes do quadro anterior, o extrato de repasse realizado no município de Cantagalo acima colacionado evidencia a pessoa jurídica CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELESTAR CAETANO MENDES, titular de CNPJ 01.995.859/0001-40 como entidade destinatária.

Segundo o somatório de repasses disponibilizado em consulta pública no Site do Ministério da Educação, no ano de 2018, apenas a modalidade básica do PDDE garantiu um repasse de aproximadamente R\$ 1,5 bilhões, beneficiando cerca de 100 mil instituições de

ensino pelo País. No ano corrente, notícia datada de junho de 2019, aponta já trem sido liberados R\$ 318 milões para mais de 90 mil escolas públicas beneficiárias do programa¹².

Outro ponto que merece destaqaue na sistemática do PDDE diz respeito a destinação das verbas. Aqui, em acréscimo às distinções já tecidas sobre o tema no que tange a fonte de custeio (FUNDEB x Salário-Educação), os valores repassados são ainda especificados quanto ao tipo de receita vinculado, havendo percentuais variáveis para espesa de custeio ou de capital. Nos termos do Art. 11 § 3°, é a própria instituição de ensino quem, baseada os gastos anteriores, indica o percentual necessário para cada despesa. Aqui, tem-se delegada aos conselhos locais das instituições de ensino, a faculdade de ampliarem os investimentos nas mesmas através, por exemplo de um maior repasse para despesas de capital, de acordo com a necessidade local, o que não ocorre com os repasses via FUNDEB.

Nos termos do Art. 23 da L 11.947/09, os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Para tanto, a Resolução nº 10 traz um rol distinto de destinação e vedação de aplicação de despesas, se em comparação ao Art. 70 e 71 da LDBEN. Cabe aqui destacar a vedação expressa para utilização no pagamento de pessoal ou para as finalidades de outros programas executados pelo FNDE, como o PNAE, garantindo o caráter complementar do programa.

Superados o desenho de financiamento, estimativa de valores devidos e a forma de repasse, um modelo por si só inovador e autônomo, passa-se ao enfoque nas Unidades executoras, enquanto gestoras democráticas dos recursos, suas funções, deveres e autonomia.

2.3. O dever da gestão democrática da educação e as assembleias do PDDE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n 9.394/1996, outorga aos estabelecimentos de ensino a incumbência da gestão própria, conferindo-lhes, através do Artigo 12, as atribuições referentes à proposta pedagógica, a administração de recursos materiais e financiamentos e a articulação de mecanismos que apoiam o trabalho docente no rendimento escolar, bem como a integração com a comunidade.

Matéria disponível em: <a href="https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/12894-pdde-j%C3%A1-repassou-r\$-318-milh%C3%B5es-em-2019-para mais-de-90-milescolas-p%C3%BAblicas-de-educa%C3%A7%C3%A3o-b%C3%A1sica

De acordo com Pinheiro (2012), o PDDE é um programa que encaminha seus recursos diretamente para a escola, exigindo, como contrapartida, que a instituição de ensino designe representantes legais para fiscalizar, acompanhar e sugerir o que será realizado com o dinheiro, ou seja, membros da comunidade escolar, por exemplo, Conselho Escolar, Colegiado Escolar, Associação de Pais e Mestres (APM) ou Círculo de Pais e Mestres.

Nessa perspectiva, Pinheiro (2012) ressalta ainda que essa medida da comunidade participar adjunto de gestores e professores na vida escolar possibilita uma gestão democrática, provendo sempre as necessidades e prioridades da instituição de ensino.

Na prática, essa gestão se dá através de assembleias, conselho deliberativos e afins, organizados pelas das Unidades Executoras onde todos os seus membros (pais, alunos, funcionários e direção) possuem poder de deliberação e registro em ata para tomada de decisão.

É interessante destacar que, conforme já exposto, a constituição de UEx e, por conseguinte, a própria sistemática da Gestão Democrática, se apresentam como requisito para o próprio repasses de verbas do PDDE. Trata-se de exigência normativa nos termos do Cap. VIII, Art. 12 da Resolução FNDE nº 10/2013, denominado "Das condições necessárias para o recebimento dos recursos", que ao privilegiar o Art. 12 da LDBEN, representa uma ação inovadora no âmbito da tomada de decisão e, por conseguinte do próprio controle no ciclo de políticas públicas.

De fato, o modelo de gestão e controle trazido pela regulamentação do PDDE é inovador, tendo em vista que na formulação e na execução de políticas públicas em geral, a prática recorrente consiste em transferir aos agentes executores, que estão diretamente em contato com o público alvo, apenas o poder de execução, mas não o de decisão. Com a participação efetiva do público alvo na tomada de decisão, o controle interno da aplicação de verbas oriundas do PDDE parece assumir um viés prévio, para além da mera prestação de contas.

Como destacado por CLARICE DUARTE (2007, p. 708) é a ampliação dos canais de participação da sociedade civil na elaboração, fiscalização e controle das políticas públicas. É de chamar a atenção, no aspecto positivo, a ampliação dos canais de participação da sociedade civil na elaboração, fiscalização e controle de políticas públicas educacionais através de Programas como o PDDE. Apesar dos diversos formatos e meios de funcionamento dos

conselhos e afins, a lição que nos deixam é como é democrática a garantia da participação social na tomada de decisões política (GOHN, 2000, p. 38).

Certamente o Programa não está imune a falhas, não possui um alcance expressivo dado ao baixo valor de verba repassado, nem tampouco se propõe a solucionar diversos outros problemas público graves a serem enfrentados pela pasta da Educação, como a desvalorização do magistério, no alto índice de analfabetismo de adultos, falta de planejamento do ensino Tais questões merecem ser encaradas de maneira técnica e eficiente, visto que jamais serão resolvidas com a simples destinação orçamentária, no entanto, sem dúvidas, o PDDE, enquanto Política Pública Federal, apresenta um desenho inclusivo, democrático e inovador para colaborar com a alocação de verbas eficiente na educação do País.

Conclusão.

Ao falar de Políticas Públicas é natural que o pensamento seja conduzido para a sua prática, através da execução de programas nas mais diversas áreas de atuação do Poder público. No entanto é também imaginado, um primeiro plano o efeito direto daquela determinada política da população local, o que remete, muitas vezes, a um ambiente mais restrito, qual seja o municipal.

No entanto, deve-se observar que a autonomia para a consecução de suas competências materiais consitucionais encontra-se apenas formalmente concretizada devido a insuficiência de receitas próprias. Tal problematização conduz ao paradoxo de que detém o Município o melhor conhecimento das demandas locais, mas não as verbas necessárias a sua concretização, de modo que o federalismo fiscal brasileiro revela uma dependência econômica municipal das transferências intergovernamentais em seu orçamento.

No Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE), o grau de autonomia da gestão local, atrelado a seu mecanismo de controle social tem garantido não só o atendimento das necessidade imediatas das instituições de ensino, como também tem revelado um mecanismo êxitoso de financiamento da Educação a Nível municipal, área cuja dependência econômica dos municípios, juntamente com a saúde, é latente.

Ao mesmo tempo, em um cenário de reforço e defesa cada vez maior da democracia participativa, a produção acadêmica é notável na defesa de instrumentos participativos junto

aos gestão dos entes federativos, como é o caso do orçamento participativo¹³ e das consultas públicas, no entanto, os moldes estabelecidos pelo PDDE constituem uma alternativa distinta aos modelos de participação social tradicional.

Como visto os recursos disponibilizados para as instituições de ensino brasileiras, em geral, possuem destino específico e pré-determinado, de modo que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) surge como auxílio que proporciona as instituições de ensino, ainda que apenas dentro dos valores repassados, autonomia financeira para decidirem por meio de Conselhos de Escola, como utilizar e administrar o recurso ofertado.

Por conseguinte, tal modelo de gestão e controle acaba por transpor outra grande barreira na formulação de políticas públicas, que vem a ser o efetivo atendimento de demandas locais, ainda que diante da falta de autonomia financeira municipal para lidar, de maneira integral, com todas as demandas da área de educação.

Ao estabelecer ainda uma forma direta de repasse de recursos federais para as instituições de ensino, o Programa colabora com a transparência e o reforço da confiança dos administrados, revelando-se, igualmente, como instrumento contrademocrático de poder em um cenário de crise generalizada da confiança nas democracias participativas¹⁴.

Apesar de o Programa não estar imune a defeitos e necessidade de ajustes, principalmente quanto à qualificação dos gestores das unidades de ensino para administração e correta alocação de recursos, fato é que o PDDE se traduz em uma Política Pública de Nível Federal que, enquanto instrumento de gestão democrática-participativa, consegue atender de maneira satisfatória as demandas locais de instituição de ensino pública, revelando-se, a um só tempo, uma resposta promissora para: I) O problema da falta de autonomia financeira municipal; II) A baixa porcentagem de investimento na aplicação de recursos oriundos da vinculação constitucional para educação; e, ainda, III) Para um cenário de desconfiança generaliza e fragilização da democracia representativa.

Certamente trata-se de Política Pública que, em um mundo de democracias aparentes, homenageia de fato as bases democráticas pautadas na conferência de voz efetiva aos administrados, uma vez que a democracia se realiza não apenas com a descentralização

¹³ Vide Art. 255 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e Art. 43 e 44 d Estatudo Das Cidades - Lei

⁴ Para conhecimento do tema, consultar ROSAVALLON, Pierre. *Counter-democracy: politics in age of distrust.* Kindle edition, posição 138;

outorgada da política, mas com a autonomia construída coletivamente a partir da realidade local.

Referências.

Bibliografia.

ALMEIDA, JOSÉ BARBOSA. **Orçamento e Política fiscal.** Ensaio apresentado em concurso para a livre docência de Ciência das Finanças na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad. 1964.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SOUZA, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). A constitucionalização do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORTES, B. A. Financiamento na Educação: Salário-Educação e suas dimensões privatizantes. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.5, n.4, out./dez. 1989.

DUARTE, Clarice. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. In: São Paulo em Perspectiva. n. 18 (2), 2004.

GOHN, Maria da Glória. **Os conselhos de educação e a reforma do Estado**. In: CARVALHO, Maria do Carmo e TEIXEIRA, Ana Claudia. Conselhos Gestores de Políticas Públicas. Polis, 37. São Paulo. pp. 35 a 40, 2000

LÜCK, H. Perspectivas da Gestão Escolar e Implicações quanto à Formação de seus Gestores. Em Aberto, Brasília, v.17, n.72, p.11-33, fev./jun. 2000.

MAFASSIOLI, Andréia Silva. **20 anos do Programa Dinheiro Direto na Escola: um olhar crítico sobre as interferências na gestão escolar e financeira pública**. In: Revista de Financiamento da Educação Volume 5, n. 12. 2015.

MATA, Luis Henrique Chagas. O PDDE em uma escola Municipal do Rio de Janeiro. Contribuições e desafios. UNIRIO. Rio de Janeiro, 2017

MELCHIOR, José Carlos de Araújo. A vinculação constitucional de recursos financeiros para a Educação Cad. Pesq., São Paulo (50): 15-21; Ago 1984.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete descentralização do ensino**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrasil. São Paulo, 2001.

PINHEIRO, Iara Ferreira. **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** – **implicações na gestão e na qualidade do desempenho da educação básica**: estudo de caso – modalidade tempo integral. Dissertação de Mestrado em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

ROSAVALLON, Pierre. **Counter-democracy: politics in age of distrust**. Tradução de Arthur Goldhammer. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

SANTANA, KÁTIA DE CÁSSIA. **Efeitos do Programa Dinheiro Direto na Escola na Gestão Escolar**. Universidade Federal de Viçosa. Minas Gerais, 2011.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social.** Disponível em http://www.lfg.com.br> Acesso em 29.06.19.

SILVA, Luizete Cordovil Ferreira. Estado e Políticas de Gestão Financeira para a Escola Pública: a autonomia da escola no PDDE. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

VEIGA, Ilma Passos (0rg.). Quem sabe faz a hora de construir o Projeto PolíticoPedagógico da escola. Campinas, São Paulo: Papirus, 2007.

VELLOSO, J. Politica educacional e recursos para o ensino: o salário-educação e a universidade federal. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 18, n.61, abr./jun. 1987.

Documentos eletrônicos

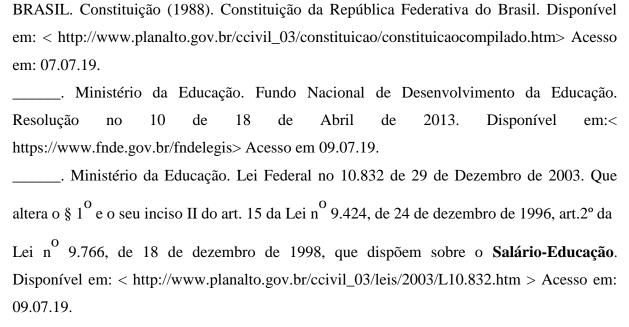
Anais do XXIX Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação. **Política e Gestão da Educação Básica**. Org. OLIVEIRA, João Ferreira. LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira. ANPAE 2019. Disponível emhttp://seminariosregionaisanpae.net.br - Acesso em 10.07.19.

Jornal Nexo. **Como despesas obrigatórias diminuem o investimento**. 2019. Disponível em https://www.nexojornal.com.br – Acesso em 07.07.19

Ministério da Educação. **Manual de Orientação FUNDEB**. Brasília: Maio, 2004. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Fundebef/manual2%5B1%5D.pdf> Acesso em: 09.07.19.

Senado Federal. **Boletim nº 26, de 2015 – A Despesa Federal em Educação: 2004-2014**, disponível em https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos Acesso em 10.07.19.

Legislação



Lei nº 9394, de 20 de dezemdro de 1996, que estabelece as Diretrizes Básicas para a Educação Nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 11.07.19.

Lei n° 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm Acesso em: 09.07.19

Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispões sobre o PNAE e o PDDE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em 09.07.19.

Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm> Acesso em 09.07.19.

Sites consultados:

Ministério da Educação - http://www.mec.gov.br

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS | JOURNAL OF LAW AND PUBLIC POLICIES

Editores-Chefes: Claudia Tannus Gurgel do Amaral e Emerson Affonso da Costa Moura

Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacional - http://www.inep.gov.br
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - http://portalideb.inep.gov.br
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - http://www.fnde.gov.br
Governo Federal - http://www.planalto.gov.br